



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04032/15

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio - IPSER

Natureza: Prestação de Contas Anuas – Exercício de 2014

Responsável: José Antônio Batista da Cunha (ex-Gestor)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Município de Remígio. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - IPSER. Prestação de Contas Anuais. Exercício 2014. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Fixação de prazo para providenciar a cobrança de créditos à Prefeitura. Matéria, atualmente, integrada à prestação de contas. Recomendação. Encaminhamento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00239/24

RELATÓRIO

Trata-se, nessa assentada, da verificação de cumprimento da alínea ‘c’ do Acórdão AC2 – TC 03413/18, referente ao exame da Prestação de Contas Anuais advinda do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio - IPSER, sob a responsabilidade do ex-Gestor, Senhor JOSÉ ANTÔNIO BATISTA DA CUNHA, em que foi assinado o prazo de 60 (sessenta) dias para atual gestão providenciar a cobrança à Prefeitura dos créditos do Instituto.

Após o julgamento do Recurso de Reconsideração (Acórdão AC2 – TC 00964/22, publicado em 09/05/2022, fls. 671/672), a Segunda Câmara encaminhou ofício para atual gestão do IPSER, sob a responsabilidade da Senhora MARITIZE SORAYA DOS SANTOS, comunicando-lhe da referida decisão, fls. 674/675 e 678.

A Auditoria confeccionou relatório de cumprimento de decisão (fls. 700/705), assim concluindo sua análise:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04032/15

“A Lei nº 1.011/2015, que autorizou parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do município de Remígio para com o seu RPPS, relativos até a competência fevereiro de 2013, e revogou a Lei nº 965/2013, foi a lei autorizadora de diversos dos termos de parcelamentos descritos no quadro acima, no entanto, dos 12 (doze) termos de parcelamento firmados, 7 (sete) foram cancelados, e os 5 (cinco) que estão em situação de aceitos e aguardando documento assinado, apenas o termo de nº 01080/2015 abrange parte da competência (08/2004 a 06/2011) contida na Lei nº 965/2013, e levantada pela Auditoria quando da elaboração do relatório inicial. Ao consultar o referido termo de parcelamento no CADPREV, verificou-se que das 104 parcelas do termo, apenas 2 (duas) foram pagas.

Nesse sentido, verifica-se o não cumprimento da alínea “c)” do Acórdão AC2 – TC 03413/18.”

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra do Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 708/709), opinou da seguinte forma:

O presente feito encontra-se em fase de verificação do cumprimento de acórdão/resolução AC2-TC 03413/18, notadamente no que se refere ao acompanhamento do pagamento do parcelamento de contribuições previdenciárias atrasadas, em favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio.

A auditoria, em sua última manifestação, concluiu nos seguintes termos (págs. 703-704):

A Lei nº 1.011/2015, que autorizou parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do município de Remígio para com o seu RPPS, relativos até a competência fevereiro de 2013, e revogou a Lei nº 965/2013, foi a lei autorizadora de diversos dos termos de parcelamentos descritos no quadro acima, no entanto, dos 12 (doze) termos de parcelamento firmados, 7 (sete) foram cancelados, e os 5 (cinco) que estão em situação de aceitos e aguardando documento assinado, apenas o termo de nº 01080/2015 abrange parte da competência (08/2004 a 06/2011) contida na Lei nº 965/2013, e levantada pela Auditoria quando da elaboração do relatório inicial. Ao consultar o referido termo de parcelamento no CADPREV, verificou-se que das 104 parcelas do termo, apenas 2 (duas) foram pagas.

Nesse sentido, verifica-se o não cumprimento da alínea “c)” do Acórdão AC2 – TC 03413/18.

Ante o exposto, é de ser declarado o descumprimento da alínea “c)” do acórdão citado, sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 56, IV da LOTCEPB.

Considerando que o adimplemento dos parcelamentos previdenciários é de responsabilidade do chefe do executivo, cabendo ao gestor previdenciário a regular cobrança, sugere-se que a matéria seja encaminhada ao processo de acompanhamento de gestão da municipalidade.

O julgamento foi agendado para a presente sessão.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 04032/15***VOTO DO RELATOR**

Trata-se, nessa assentada, da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 03413/18, referente ao exame da Prestação de Contas Anuais advinda do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio - IPSE, sob a responsabilidade do ex-Gestor, Senhor JOSÉ ANTÔNIO BATISTA DA CUNHA, em que foi assinado o prazo de 60 (sessenta) dias para atual gestão providenciar a cobrança à Prefeitura dos créditos do Instituto.

Ao verificar o cumprimento da decisão, acentuou a Auditoria (fls. 702/704):

“A alínea “c)” do Acórdão AC2 – TC 03413/18, assina prazo de 60 (sessenta) dias à atual gestão, para providenciar a cobrança de seus créditos à Prefeitura.

No relatório inicial às fls. 347 a 354, mais precisamente no seu item 12, que trata dos parcelamentos, consta que o Poder Executivo Municipal sancionou a Lei Nº 965/2013 que reconheceu e firmou acordo de parcelamento de dívidas para com o IPSE, conforme quadro a seguir:

COMPETÊNCIA	CONTRIBUIÇÃO TOTAL DEVIDA (R\$)
Exercícios 2008, 2009 e 2010	57.153,05
Janeiro de 2011 a junho de 2011	397.999,19
Junho de 2011 a dezembro de 2011	507.202,30
Março de 2012 a dezembro de 2012	582.350,53
Junho de 2012 a dezembro de 2012	1.408.281,22
Março de 2013 a 13º salário de 2013	988.614,80
Valor Total da Dívida Consolidada	3.941.601,09
Quantidade de parcelas	180
Valor da parcela	21.897,78

Fonte: Documento TC nº 5510/16

Em consulta ao CADPREV, verificou-se os seguintes termos de parcelamento firmados:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04032/15

IDENTIFICAÇÃO	LEI AUTORIZATIVA	SITUAÇÃO	PARCELAS
01229/2014	Lei Municipal nº 1069	Cancelado	60
01080/2015	Lei Municipal nº 1011	Aceito	60
01081/2015	Lei Municipal nº 1011	Aceito	60
00311/2016	Lei Municipal nº 1011	Aceito	240
00312/2016	Lei Municipal nº 1011	Cancelado	60
00313/2016	Lei Municipal nº 1069	Cancelado	60
00314/2016	Lei Municipal nº 1011	Cancelado	240
00688/2016	Lei Municipal nº 1069	Cancelado	60
00689/2016	Lei Municipal nº 1011	Cancelado	200
00690/2016	Lei Municipal nº 1011	Cancelado	200
00691/2016	Lei Municipal nº 1069	Cancelado	60
00692/2016	Lei Municipal nº 1011	Cancelado	60
00695/2016	Lei Municipal nº 1011	Cancelado	200
00982/2016	Lei Municipal nº 1011	Aguardando doc. assinado	200
00809/2018	Lei municipal nº 1069	Cancelado	240
00812/2018	Lei municipal nº 1069	Cancelado	240
00609/2021	Lei Municipal nº 1011	Aceito	240
00610/2021	Lei Municipal nº 1011	Cancelado	240
00611/2021	Lei municipal nº 1069	Aceito	60
00612/2021	Lei municipal nº 1069	Aceito	60
00644/2022	Lei 1272	Aguardando doc. assinado	60
00645/2022	Lei 1272	Aguardando análise	240
00647/2022	Lei 1272	Aguardando doc. assinado	60
00648/2022	Lei 1272	Aguardando doc. assinado	60

Do exposto no quadro acima, tem-se que dos termos de parcelamento em situação de aceite, aguardando doc. assinado, e aguardando análise, nenhum deles tem como lei autorizativa, a Lei nº 965/2013.

A Lei nº 1.011/2015, que autorizou parcelamento e/ou reparcèlement dos débitos do município de Remígio para com o seu RPPS, relativos até a competência fevereiro de 2013, e revogou a Lei nº 965/2013, foi a lei autorizadora de diversos dos termos de parcelamentos descritos no quadro acima, no entanto, dos 12 (doze) termos de parcelamento firmados, 7 (sete) foram cancelados, e os 5 (cinco) que estão em situação de aceitos e aguardando documento assinado, apenas o termo de nº 01080/2015 abrange parte da competência (08/2004 a 06/2011) contida na Lei nº 965/2013, e levantada pela Auditoria quando da elaboração do relatório inicial. Ao consultar o referido termo de parcelamento no CADPREV, verificou-se que das 104 parcelas do termo, apenas 2 (duas) foram pagas.

Nesse sentido, verifica-se o não cumprimento da alínea “c)” do Acórdão AC2 – TC 03413/18.”



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04032/15

O Ministério Público de Contas, por sua vez, assim analisou a matéria (fls. 708):

“O presente feito encontra-se em fase de verificação do cumprimento de acórdão/resolução AC2-TC 03413/18, notadamente no que se refere ao acompanhamento do pagamento do parcelamento de contribuições previdenciárias atrasadas, em favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio.

A auditoria, em sua última manifestação, concluiu nos seguintes termos (págs. 703-704):

[...]

Ante o exposto, é de ser declarado o descumprimento da alínea “c” do acórdão citado, sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 56, IV da LOTCEPB.

Considerando que o adimplemento dos parcelamentos previdenciários é de responsabilidade do chefe do executivo, cabendo ao gestor previdenciário a regular cobrança, sugere-se que a matéria seja encaminhada ao processo de acompanhamento de gestão da municipalidade.”

Tendo em vista os múltiplos parcelamentos celebrados posteriormente àquela prestação de contas de 2014, não se pode atestar com segurança não terem os créditos daquele exercício integrado os ajustes subsequentes, de sorte que resta prejudicada a análise do cumprimento da decisão.

No mais, a metodologia recente de análise de prestação de contas de regimes próprios de previdência já dedica, ano a ano, um tópico específico sobre os parcelamentos celebrados, daí ser pertinente a sugestão final do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

I) DECLARAR PREJUDICADO O EXAME DO CUMPRIMENTO da alínea ‘c’ do Acórdão AC2 - TC 03413/18;

II) ENCAMINHAR cópias do relatório de cumprimento de decisão da Auditoria, da cota do Ministério Público de Contas e desta decisão para anexar aos Processos de Acompanhamento da Gestão do IPSER e da Prefeitura de Remígio, Processo TC 01266/24 e Processo TC 00386/24, respectivamente, com o objetivo de subsidiar a análise; e

III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04032/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04032/15**, relativos, nessa assentada, à verificação de cumprimento da alínea 'c' do Acórdão AC2 – TC 03413/18, referente ao exame da Prestação de Contas Anuais advinda do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio - IPSER, sob a responsabilidade do ex-Gestor, Senhor JOSÉ ANTÔNIO BATISTA DA CUNHA, em que foi assinado o prazo de 60 (sessenta) dias para atual gestão providenciar a cobrança à Prefeitura dos créditos do Instituto, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR PREJUDICADO O EXAME DO CUMPRIMENTO da alínea 'c' do Acórdão AC2 - TC 03413/18;

II) ENCAMINHAR cópias do relatório de cumprimento de decisão da Auditoria, da cota do Ministério Público de Contas e desta decisão para anexar aos Processos de Acompanhamento da Gestão do IPSER e da Prefeitura de Remígio, Processo TC 01266/24 e Processo TC 00386/24, respectivamente, com o objetivo de subsidiar a análise; e

III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 05 de março de 2024.

Assinado 5 de Março de 2024 às 14:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Março de 2024 às 05:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO